



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD

João Victor Sampaio Moura da Trindade

**BALIZAS PRINCIPIOLÓGICAS DE CONTROLE DAS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS:**

Análise do Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5.941

Brasília
2023

João Victor Sampaio Moura da Trindade

**BALIZAS PRINCIPOLÓGICAS DE CONTROLE DAS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS:**

Análise do Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5.941

Monografia apresentada como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito pelo
Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD – UnB)

Orientador: Professor Doutor João Costa-Neto

Brasília

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

João Victor Sampaio Moura da Trindade

BALIZAS PRINCIPIOLÓGICAS DE CONTROLE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: Análise do Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5.941

Aprovado em: 7 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor **João Costa-Neto**
(Orientador – Universidade de Brasília)

Professora Doutora **Fernanda de Carvalho Lage**
(Avaliadora – Universidade de Brasília)

Doutorando **Henrique Porto de Castro**
(Avaliador – Universidade de Brasília)

Doutorando **Elias Cândido da Nóbrega Neto**
(Suplente – Universidade de Brasília)

FICHA CATALOGRÁFICA

ST833b Sampaio Moura da Trindade, João Victor
BALIZAS PRINCIPOLÓGICAS DE CONTROLE DAS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS: Análise do Entendimento do Supremo
Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5.941 / João Victor
Sampaio Moura da Trindade; orientador João Costa-Neto. --
Brasília, 2023.
46 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2023.

1. Medidas executivas atípicas. 2. Controle do poder
executivo do julgador. 3. Princípios da execução civil. I.
Costa-Neto, João, orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

TRINDADE, João V. S. M. *Balizas Principiológicas de Controle das Medidas Executivas Atípicas: Análise do Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 5.941*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2023. 46 p.

AGRADECIMENTOS

*“Não sou nada.
Nunca serei nada.
Não posso querer ser nada.
À parte isso, tenho em mim
todos os sonhos do mundo.”*

FERNANDO PESSOA

“A quem Deus prometeu nunca faltou, na hora certa o bom Deus dará. Deus é maior, maior é Deus e quem está com Ele nunca está só” repetia como mantra diário o João Victor de 18 anos que entregava tudo de si aos estudos com o sonho de cursar direito na Universidade de Brasília. Em 17.07.2017 o sonho começou a se tornar realidade com a aprovação no vestibular e, hoje, o João Victor de quase 25 anos está encerrando o último ciclo desse sonho.

Por muita sorte minha trajetória foi acompanhada por diversas pessoas a quem devo total gratidão. Início, então, agradecendo aquele que é o mais importante. Deus, obrigado por ter me dado a força e o discernimento necessário para tornar tudo isso possível, sei que esteve sempre comigo e nunca soltou a minha mão.

Agradeço aos meus pais, Marqueçuel e Viviane, por todo o apoio e incentivo, não somente na minha trajetória acadêmica como em todos os momentos da minha vida. “Painho”, lhe sou grato pelo acolhimento e carinho, ninguém faz isso tão bem quanto o senhor. “Mainha”, Obrigado! Obrigado por ser o melhor exemplo do que eu pretendo ser no futuro, obrigado pela força e dedicação, obrigado por ser justa e me ensinar o senso de justiça, obrigado por cada abdicção para tornar os meus sonhos possíveis. “Painho” e “Mainha”, independentemente do que reserva o futuro, saibam que serei extremamente feliz enquanto os senhores se orgulharem de mim.

Aos meus irmãos, Antônio Marcos e Luis Eduardo, por serem o motivo de boa parte das risadas e descontrações da minha vida. “Tom”, obrigado pelo cuidado e carinho de sempre com seus irmãos mais novos, “Dudu”, obrigado por TUDO! Saiba que nada me orgulha mais do que ter você comigo na vida e, principalmente, sou grato a Deus por dividir o direito e esse momento tão especial com você. Irmãos, saibam que ninguém os quer tão bem quanto eu.

À minha avó Doralice, que possibilitou boa parte do que estou conquistando hoje e a quem serei eternamente grato por cada uma das orações. Estendo esse agradecimento

aos meus tios, tias, primos e primas, em especial à minha Tia Rejane e aos meus primos Pedro e Vander.

A Lara, agradeço pelo amor e companheirismo. Você é essencial para mim e sou extremamente feliz por tê-la em minha vida.

Aos meus amigos que estiveram comigo durante toda a vida, cuja menção de todos é impossível e por isso faço em nome de Kaio, Ubaldo, Marcos, Raphael, Bianca e Nicolly, que conseguem me proporcionar os momentos mais divertidos da vida não acadêmica.

Aos meus amigos de ensino médio, Pedro Vitor, Manoel, Carol e Kamila, pelo acolhimento quando recém-chegado à Brasília. Às minhas amigas do cursinho, Gabriela e Giovanna, por toda a ajuda quando eu mais precisei. Todos vocês foram indispensáveis para o que estou vivendo hoje.

Aos meus queridos amigos e fiéis escudeiros da Universidade, Rodrigo, Isabela, Izabela e Tiago, por terem tornado esse período muito mais fácil e prazeroso de ser vivido.

À Escola Municipal Joana Angelica, ao Colégio Rui Barbosa, ao Centro de Ensino Médio EIT, ao Curso pré-vestibular Único Educacional, e à minha querida e amada Universidade de Brasília, que me concederam o que ninguém poderá tirar de mim, o conhecimento.

À todos professores que contribuíram para a minha formação educacional, com menção especial à minha professora Verbena.

Agradeço ao estimado professor João Costa-Neto, por ser uma inspiração profissional e por ter aceitado o convite para orientar a minha monografia. Estendo esse agradecimento à professora Fernanda Lage, ao professor Henrique Porto e ao professor Elias Cândido de Nobrega, por terem disponibilizado o valioso tempo na análise deste trabalho.

A todos vocês, muito obrigado por acreditarem em mim.

RESUMO

Esta monografia se propõe a analisar o uso de medidas executivas atípicas no âmbito das execuções civis, bem como os limites impostos ao julgador para a escolha dessas medidas. Esse tema ganhou especial importância no âmbito do direito brasileiro a partir da promulgação do código de processo civil de 2015, mais precisamente quanto à redação dada ao inciso IV do artigo 139, que permite ao juiz se valor de “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Esse poder conferido ao julgador passou a ser objeto de diversas análises e das mais variadas suposições teóricas, principalmente quanto aos limites (patrimoniais e pessoais) a que essas medidas estariam adstritas. Se por um lado muito se critica o caráter permissivo da norma, por outro se acredita que é a sua indeterminação que abre o caminho necessário para que a execução possa ser cada vez mais adequada ao caso concreto, desaguando em procedimentos executivos mais céleres e efetivos. Durante o período de vigência, alguns meios executivos têm se destacado no âmbito jurisdicional, a exemplo da apreensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaporte e proibição da participação em concursos públicos, medidas essas que têm sido instituídas até mesmo em execuções em que se perseguem obrigações pecuniárias. Em um passado recente, a referida norma se tornou objeto da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.941, na qual se buscava ver declarada a incongruência desse poder executivo indeterminado em relação às normas constitucionais e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas, meios de execução, controle do poder executivo, limites das medidas executivas atípicas, princípios da execução civil, execução forçada.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the use of atypical executive measures in the context of civil executions, as well as the limits imposed on the judge when choosing these measures. This topic has gained special importance in Brazilian law since the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, more precisely with regard to the wording given to item IV of article 139, which allows the judge to use "all inductive, coercive, mandamus or subrogation measures necessary to ensure compliance with a court order". This power conferred on the judge has become the subject of various analyses and the most varied theoretical assumptions, especially with regard to the limits (property and personal) to which these measures would be subject. While much criticism has been leveled at the permissive nature of the rule, it is believed that its indeterminacy opens up the necessary path for enforcement to be increasingly appropriate to the specific case, leading to faster and more effective enforcement procedures. During the period in which it has been in force, some enforcement measures have stood out in the jurisdictional sphere, such as the seizure of national driver's licenses, the seizure of passports and bans on taking part in public tenders, measures that have even been instituted in executions in which pecuniary obligations are pursued. In the recent past, this rule became the subject of direct action for unconstitutionality No. 5,941, which sought to have the incongruity of this indeterminate executive power declared in relation to constitutional norms and fundamental rights.

Palavras-chave: Atypical executive measures, means of execution, control of executive power, limits of atypical executive measures, principles of civil execution, forced execution

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EXECUÇÃO CIVIL	14
1.1. A TUTELA CONDENATÓRIA COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO À FASE DE EXECUÇÃO	14
1.2. CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO (AMPLITUDE DAS OBRIGAÇÕES E INADIMPLÊNCIA).....	17
1.3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO FORÇADA	19
1.3.1. Princípio da Efetividade	19
1.3.2. Princípio da Responsabilidade Patrimonial	20
1.3.3. Princípio da menor onerosidade	21
2. A ATUAÇÃO DO JULGADOR E O INTRÓITO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS	22
2.1. A OBSOLÊNCIA DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS	26
2.2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	28
2.3. O CONTROLE DO PODER EXECUTIVO DO JULGADOR	33
3. ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.941	35
3.1. A EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO COROLÁRIOS DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JUSTIÇA	36
3.2. O PAPEL DO ESTADO-JUIZ NA INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO	37
3.3. A IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO APRIORÍSTICA QUANTO À PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO.....	39
3.4. A COMPATIBILIDADE DA ESCOLHA DO LEGISLADOR COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

INTRODUÇÃO

Ainda durante o processo legislativo que levaria à promulgação do “novo” código de processo civil (Lei n. 13.105/2015), florescia o debate parlamentar quanto à maturidade do tema das medidas executivas atípicas para positividade normativa — principalmente daquelas porventura efetivadas em execuções cuja obrigação perseguida é pecuniária.

Essa discussão fazia referência a umas das inovações trazidas no “Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil”, formatado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux e instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379.

No anteprojeto, especificamente no Título VI, Capítulo I, que tratava “Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”, a comissão propunha norma que autorizaria um novo dever-poder do julgador para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Muito se falava à época que essa possível norma acabaria por aumentar excessivamente o papel do órgão jurisdicional na condução do processo, também que o enunciado tornaria esse poder “preche de imprecisões”, o que poderia dar margem a arbitrariedades e, além disso, chegou-se a afirmar que “o tema da atipicidade da tutela executiva para as obrigações de pagar quantia ainda não está maduro para a consagração legislativa”¹.

A redação, então, passou a ser sistematicamente modificada no trâmite legislativo da PLS 166/2010 e da PL 8.046/2010 (que originaram o novo CPC). Contudo e por fim, com o retorno da proposta ao Senado Federal, o então relator, Senador Vital do Rêgo, exarou relatório final rejeitando todas as restrições feitas sob o texto e restabelecendo a sua redação original.

Hoje, fruto do Anteprojeto, temos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, — ainda sem modificações — a mesma disposição. Facultou-se ao juiz o amplo poder de determinar, dentro do que conformado pelo texto legal, a utilização de todas as

¹ Parecer ao PL n. 8.046/2018, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator da Comissão Especial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=SBT+1+PL602505+%3D%3E+PL+6025/2005.

medidas necessárias ao fim de dar cumprimento à ordem judicial, sejam elas indutivas, coercitivas, mandatórias ou sub-rogatórias.

Por óbvio, o acontecimento não inaugurava um poder inédito conferido ao julgador no direito brasileiro, mas ali se positivava – em matéria e forma – um dos objetos de maior debate doutrinário e jurisprudencial do sistema de processo civil nos últimos anos.

Isso porque muito se dizia e diz sobre o alcance desta redação à atuação do julgador, bem como na consonância entre a abertura da redação e as medidas possivelmente fixadas no curso do litígio que poderiam vir a não se adequar aos princípios regedores do processo, a exemplo da efetividade, razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade. Mais ainda, trazia-se argumentos quanto à possibilidade de que o Julgador pudesse determinar medidas que viessem de encontro aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O debate se acalorou a ponto de o comando legal, em um passado recente, ter se tornado matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, na qual se buscava ver declarada a inconstitucionalidade dessas normas permissivas, sem redução de texto, de modo que o Supremo Tribunal Federal fixasse entendimento de que essa “liberalidade” não se consonava com as disposições constitucionais.

Naquele julgamento, e para bem introduzir o tema, se discutia, por exemplo, a constitucionalidade de medidas executivas contra o devedor de obrigação pecuniária concernentes à impossibilidade/vedação de participar em concurso público enquanto estivesse inadimplente. Ainda, discussões quanto à constitucionalidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, bloqueio de passaporte, dentre outras medidas.

Basicamente, e como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal foi instigado a decidir sobre a constitucionalidade de texto legal que permitia ao julgador, de maneira discricionária, aplicar medidas que supostamente fragilizam e menosprezam direitos fundamentais, como é o caso do direito fundamental constitucionalmente assegurado de ir e vir, bem como a estreita relação dessas faculdades conferidas ao julgador com os princípios que regem o direito processual.

Ao final, o STF entendeu pela improcedência da ação, mantendo o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil imutável, sob o fundamento de que:

não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos (...) mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é.²

Por essas razões, o escopo deste trabalho será o de apresentar os debates principiológicos (doutrinários e jurisprudenciais) que remetem a constitucionalidade ou não das medidas executivas atípicas, bem como esmiuçar o posicionamento encampado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941.

Para isso, o estudo será racionalizado, de modo que serão apresentadas, no primeiro capítulo, algumas considerações à tutela jurisdicional, mais precisamente à tutela condenatória. Além disso, serão tecidas breves considerações sobre a execução forçada e os princípios mais importantes ao estudo das medidas executivas.

No segundo capítulo, serão racionalizadas as medidas executivas atípicas em relação aos princípios, de modo que serão pontuados os fundamentos que circundam o imaginário dos doutrinadores, principalmente em relação à forma de controle da atuação do julgador.

Por fim, adentraremos na controvérsia posta a desate pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941, na qual o pleno da Corte entendeu, à unanimidade, pela improcedência da ação, mantendo incólume o texto legal que permite ao julgador a aplicação das medidas executivas atípicas.

² Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

1. EXECUÇÃO CIVIL

Para que cheguemos, de fato, ao exame das medidas executivas e os limites de atuação do julgador na execução, precisamos realizar duas breves análises preliminares, uma antecedente e outra introdutória ao que se conhece por execução forçada.

1.1. A tutela condenatória como antecedente necessário à fase de execução

Durante um determinado período do estudo do direito processual, mais precisamente naquele em que a maior preocupação era a sua conceituação, entendia-se por processo o instrumento por meio do qual passavam a estar vinculados às partes, as pretensões e a figura do juiz. Essa ideia reducionista do processo logo sucumbiu em face de uma análise mais preocupada com a finalidade do procedimento, que somente tem razão de ser quando possui em si um objetivo.³

O pensamento teleológico partiu, então, a fixar esses propósitos norteadores da condução do processo, tendo destaque os objetivos sociais, políticos e jurídicos.⁴ Os dois primeiros melhor se aplicariam ao pensamento abstrato do processo, como meio de resolução de conflitos, garantidor da paz social e estabilizador das instituições, sendo somente o terceiro de maior valia às relações processuais reais, pois acontecem a partir do accertamento da vontade concreta do direito. É nela que se desenvolve a função finalística do processo por meio do juiz, que se utiliza do instrumento para “revelar a norma concretamente destinada a reger os casos em julgamento”⁵.

Fica instituído a partir disso a noção do processo civil como processo de resultados, que tem como preocupação apresentar àquele que tem razão aquilo que melhor se acerta com o que se busca no processo, de modo eficaz e satisfatório, ou melhor, “deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social”⁶ o que somente acontece pela prestação da tutela jurisdicional.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 20.

⁴ *Ibid.*, p. 20.

⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 24.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 22. *Op. Cit.*

Valendo-se da ideia de que o processo, iniciado por uma ação, é o procedimento técnico por meio do qual o sujeito leva ao conhecimento da Jurisdição uma pretensão resistida — sabendo que não poderá ela se esquivar da análise (*vide* artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) — e busca ter dela a resposta “justa” para a controvérsia, temos o ponto inicial para discorrer sobre a tutela jurisdicional.

A doutrina entende a tutela jurisdicional como a eficácia/força oriunda da decisão proferida pelo julgador. São apresentadas com maior valia na doutrina duas classificações para esses provimentos jurisdicionais, uma quinária e outra ternária, sendo certo que a maior corrente, como assevera Araken de Assis⁷, está alinhada com esse segundo tipo de classificação.

Para essa mais preponderante, as eficácias sentenciais se subdividem em três categorias, que são as declaratórias, constitutivas e condenatórias — a quinária, por sua vez, acresce a essas três as eficácias executivas e mandamentais — sendo que todas elas se diferenciam no mundo em razão do modo de satisfação dos direitos acertados por meio da decisão.⁸

A tutela declaratória se apresenta como aquela que visa extirpar a certeza.⁹ Ou seja, seria produzida a partir da proclamação de que o direito pretendido na ação ou na reconvenção é certo ou incerto. O código de processo civil dispõe, em seu artigo 19, I, que o “o interesse do autor poderá se limitar à declaração (...) da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”.

Essa tutela tem vez porque somente ela exaure o objeto da ação e possui a característica de autossatisfação. É a mera declaração que se busca da Jurisdição, basta que o julgador diga se a relação existe ou não, de modo que não precisará empenhar nenhum esforço além da própria declaração para a satisfação.¹⁰ É o exemplo da sentença que declara a validade ou não de um contrato, ou aquela que informa quem é o real proprietário de um imóvel, padecendo da necessidade de qualquer ato judicial

⁷ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 24.

⁸ *Ibid.* p. 24.

⁹ DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 11.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 25. *Op. Cit.*

subsequente, como é o caso da execução e, por isso, “são irrelevantes para o estudo da execução civil, já que dela independem”¹¹.

Adiante, a tutela constitutiva estaria relacionada à sentença como albergadora do que se conhece por direito potestativo. Seria o direito potestativo o direito “de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito”¹², efetivando-se normativamente, sendo bastante “a decisão judicial para que ele se realize no mundo ideal das situações jurídicas”¹³.

A tutela constitutiva cria na realidade um novo estado jurídico. De alguma forma o mundo muda a partir dela, sem que se precise empenhar esforços para além da própria sentença.¹⁴ No momento em que o juiz simplesmente diz que rescinde, anula, dissolve, um contrato, negócio jurídico e etc. está satisfeita a pretensão, de modo que “não pode e nem precisa ser ‘executado’, no sentido de serem praticados atos materiais consistentes na efetivação de uma prestação devida”¹⁵.

Para a última das tutelas oriundas da conceituação ternária das eficácias da sentença e a única imprescindível ao objeto do trabalho, a tutela condenatória se apresenta como aquela que “responde à demanda por uma prestação e visa a debelar uma crise de adimplemento”¹⁶. Essa tutela, diferentemente das demais, acontece a partir de um duplo caráter da decisão. Em um momento se declara o direito de um dos demandantes, em outro se impõe a sanção corresponde ao direito declarado¹⁷, preparando terreno para o procedimento de execução¹⁸.

Como consectário lógico, é esse o tipo de sentença na qual surge ao demandante a pretensão executiva, porque derivaria do provimento jurisdicional não só a declaração

¹¹ DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 12. *Op. Cit.*

¹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 42.

¹³ *Ibid.* p. 42.

¹⁴ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 27. *Op cit.*

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 43. *Op. Cit.*

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 25.

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 28.

¹⁸ DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 14. *Op. Cit.*

do direito, mas também uma imposição de algo, que não se satisfaz de maneira autossuficiente, pressupondo novas atividades jurisdicionais para tanto.¹⁹

Então, o que se entende da executividade da tutela condenatória está no seu segundo momento. A declaração do direito por si só não importaria ao sucumbente qualquer dever ou obrigação, contudo é a escolha da sanção (que enquanto não existe no mundo real é meramente declaratória) que possui a força executiva. Ou seja, “a eficácia é condenatória porque autoriza ao vencedor da demanda executar o vencido”²⁰.

1.2. Condições da execução (amplitude das obrigações e inadimplência)

O direito de ação e o princípio do amplo acesso à justiça são estruturas fundantes do estudo do processo civil. É a cumulação desses direitos que direcionam o instrumento processual ao papel de “além de atribuir ao jurisdicionado o direito à obtenção de decisão que promova o acertamento do direito, atribui-lhe também o direito à obtenção da efetiva satisfação empírica da parte”²¹, matéria que possui estampa do CPC, que confere ao jurisdicionado o direito à satisfação integral da pretensão dentro de um prazo razoável.

Desse conceito se inicia a compreensão do ato de executar como sendo aquele em que se busca a satisfação da prestação devida a partir de uma tutela condenatória não autossatisfativa, que interage com o instrumento processual próprio para realizar modificações exteriores que levam as sentenças a serem cumpridas. Esse novo estado real pode acontecer a partir do cumprimento voluntário ou forçado da obrigação, “quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado”.²²

A execução forçada pode se efetivar no mundo real a partir de dois procedimentos, que se diferenciam pelo tipo do título perseguido: a execução autônoma, proposta com a única finalidade de satisfazer o crédito em favor do exequente, fundado em título extrajudicial e a fase de execução, na qual surge como uma recorte processual e “ocorre

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 28. *Op. cit.*

²⁰ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29. *Op. cit.*

²¹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willan; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 1.399.

²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 45. *Op. cit.*

dentro de um processo já existente, como uma de suas fases”²³, para que se efetive a execução de um título executivo judicial.

Denominou-se como “cumprimento de sentença” (art. 513 do CPC/15) o método de execução por meio do qual se busca satisfazer título executivos oriundos de tutelas jurisdicionais (título executivo judicial) — descritos no diploma processual no artigo 515 e, de outro lado, utiliza-se o procedimento vinculado ao artigo 771 e seguintes para executar títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do CPC/15).

Ocorrendo por qualquer uma das duas modalidades, o procedimento executivo sempre se efetivará na satisfação de obrigações pré-determinadas pelo título. Independentemente de qual seja a técnica, a certeza devida para a execução forçada repousa no fato de que sempre será ela regulada a partir da intervenção do Estado na esfera patrimonial do executado. O ato executivo “desloca, de modo forçado, pessoas e coisas, e provoca transferência de valores, também forçada, para outro círculo patrimonial”²⁴ seja por meio de expropriação, transformação ou desapossamento.

Toma-se como condições para a execução a inadimplência e a existência do título executivo. O CPC veda a instauração do procedimento executivo quando “o devedor cumprir a obrigação” (art. 788, CPC/15), pois é necessária a crise de adimplência. Quanto ao outro requisito, encravam-se ainda três outras necessidades, que seja o título certo, líquido e exigível.

Entende-se por certeza a existência da obrigação. Pontes de Miranda revela que “[a] certeza do crédito é a ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo”²⁵, havendo certeza quando se puder crer que o crédito titulado realmente está em consonância com a tutela que a consagrou ou com a forma como se criou.

Quanto ao requisito da liquidez, sempre será considerada a ideia de quantificação (medida, valor).²⁶ É a própria liquidez que aponta a determinação do objeto do título, esse requisito se cumprirá quando a partir do documento se puder confirmar o que é a obrigação.²⁷

²³ *Ibid.* p. 47.

²⁴ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 74. *Op. cit.*

²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976, p. 378.

²⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 194.

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976, p. 386. *Op. cit.*

Por fim, ainda existe o requisito da exigibilidade. Haverá esse requisito se o dever perquirido for atual. Se a obrigação possui alguma condição temporal para adimplemento (pagar 05 anos após, entregar 03 anos após — tendo como termo de referência a data do ajuizamento da execução) não haverá a condição de exigibilidade.²⁸

Para além das condições, não se pode esquecer que o procedimento executivo é, em si, um procedimento agressivo. Principalmente em razão da coação que sempre ocorrerá, seja patrimonial ou pessoal para a efetivação do que se pretende.²⁹

1.3. Princípios da execução forçada

Como esse trabalho tem por fim analisar os debates submetidos à doutrina e à jurisprudência no que concerne à efetivação de medidas executivas atípicas na execução civil, não serão aqui tratados todos os princípios regedores do procedimento executivo, senão aqueles mais relevantes ao objeto de estudo e que serão base para o objeto.

1.3.1. Princípio da Efetividade

Para Fredie Didier Júnior, existe uma estreita relação entre o princípio do devido processo legal e o princípio da efetividade. Nesse último, tornou-se firme o entendimento doutrinário de que “os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos”³⁰.

A par desse alinhamento, o artigo 4º do CPC³¹ apresenta a regra de que o sujeito, gozador do direito de ação e de acesso à justiça tem a prerrogativa de requerer do Judiciário a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa.

Assim, o princípio da efetividade garantiria ao jurisdicionado o direito fundamental à tutela executiva, sendo ele o direcionador e autorizador da Jurisdição para

²⁸ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 225. *Op. cit.*

²⁹ DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 23. *Op. Cit.*

³⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 65. *Op. cit.*

³¹ “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (Lei n. 13.105/2015, art. 4º, caput).

o uso dos meios necessários capazes de proporcionar ao tutelado a integral e célere satisfação do crédito perseguido.³² Isso significa que:

- a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível;
- b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental;
- c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.³³

Ou seja, mais do que na fase de conhecimento (ou cognitiva), é na execução “em que o Poder Judiciário exerce e demonstra com mais clareza o seu poder”³⁴. Uma porque somente ela tem a previsão legal de dar fim ao litígio com a efetivação da tutela executiva, outra porque precisará sopesar direitos — inclusive fundamentais — tanto do exequente como do executado, de modo a dar a melhor solução possível ao procedimento executivo.

1.3.2. Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial, diferentemente do primeiro, se coaduna não com a finalidade, mas com o meio de se criar na realidade alterações. Retira-se, respectivamente, da doutrina de Araken de Assis e Didier as seguintes considerações: “à execução contemporânea confere-se de exclusivo caráter real. Visa a execução, segundo opinião comum, ao patrimônio do executado”³⁵; e “de acordo com o princípio da responsabilidade (“toda execução é real”), somente o patrimônio do devedor (art. 789, CPC), ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado”.³⁶ O artigo mencionado possui o seguinte teor: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

O princípio da responsabilidade patrimonial não se adequa — ao menos a princípio — a todas as execuções. Esse princípio normalmente se atrela aos casos em que

³² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 65.

³³ *Ibid.* p. 66.

³⁴ *Ibid.* p. 67.

³⁵ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47. *Op. cit.*

³⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 67. *Op. cit.*

se busca satisfação de obrigações de pagar quantia certa ou de dar coisa. Contudo, como nos casos de obrigações de fazer/não fazer não há a possibilidade de aplicação direta, a menos que a obrigação se converta em perdas e danos, quando o patrimônio do devedor passa a ser utilizado para satisfação.

Embora o discurso sobre esse princípio seja breve, tem ele importância fundamental para o trabalho. Podemos considerar que a cumulação do princípio da efetividade e da responsabilidade patrimonial dão o pontapé inicial necessário ao desfrute da matéria trazida à análise.

1.3.3. Princípio da menor onerosidade

Esse último dos princípios que aqui serão elencados se apresenta como a própria subsunção do artigo 805 do CPC, que diz que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Serve esse princípio para impedir que a Jurisdição e o próprio exequente atue de maneira abusiva contra o executado. Para Didier, esse é o princípio que inspira o julgador a escolher o melhor meio executivo para a satisfação da prestação exigida. Assim não se trata do resultado da execução, mas sim o meio pelo qual a execução ocorrerá.³⁷

Contudo, embora como um balizador da atuação do Jurisdição, esse princípio não se relaciona com qualquer pretensão de “benefício” ao executado. Ele não poderá utilizá-lo em seu favor como meio para furtar-se do cumprimento da obrigação, seja total ou parcial, até porque a pretensão nesse sentido diz respeito ao resultado, o que não se coaduna com a finalidade do princípio da menor onerosidade.

Retira-se, a partir disso, que o resultado que se busca alcançar com a execução é aquele segundo o título correspondente. Ou seja, o que deve ser menos oneroso ao executado não é o resultado, mas sim a maneira de se chegar até esse resultado.³⁸

³⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 79.

³⁸ *Ibid.* p. 79.

2. A ATUAÇÃO DO JULGADOR E O INTRÓITO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Quando se dispôs a escrever sua doutrina de processo civil, Alexandre Freitas Câmara tratou de pontuar algo de enorme interesse para qualquer estudo teórico do direito processual, que diz respeito à posição do Juiz em relação às partes. Para esse doutrinador o espaço ocupado pelo Juiz não é de nenhum modo o central (como parte da doutrina fazia/faz crer), até porque a própria teoria não cederia tal espaço, em razão do entendimento do instrumento processual como “um fenômeno policêntrico, em que o Juiz e partes têm a mesma relevância e juntos constroem (...) seu resultado”³⁹.

Esse entendimento coloca o Juiz não como o timoneiro do processo e, exatamente por isso, não lhe incumbiria a direção do processo, como estampa o caput do artigo 139 do CPC⁴⁰.

Quando analisada essa proposição doutrinária, rapidamente aflora a ideia de que, assim como em relação às partes, a atuação do julgador está restrita a balizas normativas e principiológicas. Não haveria, então, sobrelevação da atividade deste em relação àqueles atores do processo. Em resumo, cabe ao julgador, a partir da provocação (art. 2º, CPC/15), garantir a outorga a quem tiver razão de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.⁴¹

De fato, essa conceituação que parelha a posição do Juiz e das partes é de extrema importância para a análise do processo. A crítica que se instala diz respeito a algo que parece estar desconsiderado nesse apontamento, que se refere à forma de atuação do julgador na fase executiva do processo ou no processo autônomo de execução.

Não é impreciso atestar que o caráter tempestivo, adequado e efetivo da atuação do julgador também se estende para a atividade satisfativa, como disciplina o artigo 4º do CPC — até porque é essa a função da Jurisdição —, o problema se instala quando analisamos a forma pela qual o julgador, nessa nova conformação jurídica, atua para dar fim ao que dele se espera.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 128. *Op. cit.*

⁴⁰ “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código (...)” (Lei n. 13.105/2015, artigo 139, caput).

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, pp. 54-55. *Op. cit.*

Sobre isso convém revisitar outra menção feita anteriormente: é na execução que a atividade do Poder Judiciário acontece de maneira mais empoderada. Isso porque, em oposição à primeira fase processual, em que necessita se debruçar sobre elementos fático-probatórios trazidos (ordinariamente) pelas partes para formalizar o acertamento do direito a partir de ponderações sucessivas, é na execução que o Julgador gozará de certeza, da liquidez e da exigibilidade trazidas pelo título para atuar ativamente com o fito de satisfazer um direito já acertado.

Essa atuação ativa acontece por dois motivos: O primeiro pela presunção de que a não adimplência voluntária resulta na necessidade de satisfação da obrigação por meio da invasão no patrimônio do devedor – cuja legitimidade para tanto somente se confere ao Judiciário, como um “tentáculo” da legitimidade conferida ao Estado; O segundo porque goza de prerrogativas legalmente instituídas para aplicar todas as medidas necessárias que bastem para satisfação da execução.

Maior atenção merece o segundo motivo. São diversos os tipos de tutela, tão diversos quanto são as obrigações delas resultantes. O próprio código processual atual demonstra essa pluralidade, principalmente quando apresenta que para cada tipo de obrigação (ou do objeto do título), seja de fazer/não fazer, de pagar quantia certa, entregar coisa, existe um procedimento diferente a ser seguido. A explicação para isso é demasiadamente simples.

Se para cada um dos tipos de obrigação existe um procedimento e se, por óbvio, objetivam satisfações diferentes, não estranhamente é de se imaginar que a atuação do julgador em cada um dos casos deverá ser feita de modo diferente, por atos adequados, que respeitem os princípios da efetividade e da legalidade e imponham as ressalvas necessárias ao princípio da menor onerosidade do devedor. Esses “atos adequados” são conhecidos (na doutrina e na jurisprudência) como medidas executivas.

Marinoni e Arenhart, escrevendo ainda na vigência do antigo código de processo civil (CPC/1973), fizeram apontamentos acerca da diversidade das medidas executivas e como precisam da diversidade quando utilizadas em diferentes tipos de obrigação. Vejamos:

Ainda que o fazer, o não fazer, a entrega de coisa e o pagamento de quantia sejam apenas resultados esperados por quem deseja a tutela do direito, cada um deles se liga a meios de execução diversos.

O não fazer e o fazer têm à sua disposição, além da multa, todo e qualquer meio de execução idôneo necessário a determinado caso concreto. É o que está expresso nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, o primeiro relativo ao uso da multa

e o segundo autorizando a utilização de qualquer meio executivo necessário, apenas exemplificando com a busca e apreensão e a remoção de pessoas e coisas.

A entrega de coisa pode se valer, conforme o caso, da imissão na posse, da busca e apreensão e da multa.

O pagamento de quantia pode ser obtido mediante as técnicas executivas da execução por expropriação, isto é, mediante penhora, avaliação, expropriação e pagamento do credor. Mas, em casos excepcionais, como o do credor de alimentos, as técnicas executivas são mais incisivas, como o desconto em folha, o desconto de rendas periódicas e até mesmo a prisão.⁴²

Ademais, como também se retira das lições destes doutrinadores, os meios de execução precisam ser pensados a partir da tutela de que se busca satisfação.⁴³ Em resumo, é a adequabilidade das medidas executivas que resulta na satisfatividade da tutela executiva.

Ultrapassado esse ponto, convém destacar que as medidas executivas — independentemente da origem, como será abordado em tópico posterior — são aplicadas no processo nas formas direta e indireta, de modo que a diferenciação está na participação do executado no providência satisfativa. Em melhores palavras, as medidas executivas poderão ocorrer “com ou sem a participação do executado (...) a depender do tipo de providência executiva estabelecida pelo magistrado na sua decisão”⁴⁴.

A Execução direta acontece quando a providência executiva prescinde de qualquer movimentação do executado, pois se desenvolve com a substituição da vontade do executado pela vontade do Estado-juiz. “Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante.”⁴⁵

A execução direta, ou por sub-rogação, pode viabilizar-se por diferentes técnicas: (i) desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (p. ex., despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); (ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo; ou (iii) expropriação, típico das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor é expropriado para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou

⁴² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

⁴³ *Ibid.* p. 65.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 50. *Op. cit.*

⁴⁵ *Ibid.* p. 50.

apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, art. 825, CPC).⁴⁶

Já às medidas indiretas, essas se dão a partir de uma imposição de prestação ao executado, principalmente por reflexos que visem incentivá-lo ou coagi-lo a cumprir a ordem judicial:

Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação.⁴⁷

Esse segundo tipo pode ter cunho patrimonial, como é o caso da imposição de multa, ou até mesmo pessoal, nos casos da prisão civil do devedor de alimentos. Outro ponto de destaque para esse tipo de medida é que ela poderá acontecer pelo temor ou pelo incentivo. Em resumo, o executado se obrigará temendo por algo (multa, prisão, etc.) ou sendo incentivado por algo (isenção do pagamento de custas [art. 701, § 1º, CPC]; redução, pela metade, dos honorários advocatícios [art. 827, § 1º, CPC]).⁴⁸

Feito esse cotejo, podemos, finalmente, adentrar ao objeto de análise deste trabalho, mas antes disso vale um breve intróito.

Durante muito tempo acreditava-se que a atuação do julgador na execução somente poderia se valer de medidas executivas (fossem diretas ou indiretas) que estivessem expressamente tipificadas na legislação. O argumento que dava força a esse entendimento predominante fazia referência primária à necessidade de controle da atividade do juiz, freando-o para atos possivelmente arbitrários, garantindo ao cidadão a liberdade e a segurança⁴⁹. Em outras palavras, esse entendimento “objetivou garantir a liberdade do litigante contra a possibilidade do arbítrio judicial.”⁵⁰

Embora esse pensamento tenha sido fixado fortemente no ideário doutrinário, jurisprudencial e social, estabelecendo a tipicidade das medidas executivas como um princípio processual por muito tempo seguido, as diversas alterações ocorridas durante a

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 51. *Op. Cit.*

⁴⁷ *Ibid.* p. 51.

⁴⁸ *Ibid.* p. 51.

⁴⁹ *Ibid.* p. 100.

⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 60. *Op. Cit.*

vigência do CPC/73 e principalmente no NCPC/2015 modificaram essa estrutura. O princípio da tipicidade passou a ombrear lugar com os princípios da concentração dos poderes de execução do juiz e da atipicidade das medidas executivas.⁵¹

2.1. A obsolência do princípio da tipicidade das medidas executivas

O princípio da tipicidade exclui, por dedução, a possibilidade de que o julgador se utilize de atos executivos que não estejam expressamente positivados na legislação. Por esse caráter restritivo do princípio, os seus frutos indesejáveis começaram a ser sentidos principalmente no que diz respeito ao socorro efetivo, célere e abrangente a todos os direitos que merecem tutela.

Não é difícil a constatação de que os processos sempre possuem características específicas, de modo que são cada vez mais singulares quanto mais complexas são as relações sociais. O resultado prático mais claro disso está no fato de que as obrigações decorrentes dessa complexidade resultam em execuções ainda mais singulares e específicas, que necessitam de especial atenção do julgador.

Marinoni e Arenhart, quando escreveram sobre “o princípio da tipicidade como obstáculo à efetividade do direito de ação”, assentaram que “quando os meios técnicos processuais [medidas executivas] não são pensados a partir das necessidades do direito material, não há como cogitar o direito de ação como direito à possibilidade da obtenção da tutela prometida pelo direito material”⁵².

Essa notável crítica, que se seguiu em mais alguns parágrafos na obra, jogava luz ao fato de que a restrição oriunda do princípio da tipicidade acabava por destratar completamente as peculiaridades caso a caso, exatamente por conta da “indiferença em relação ao direito material e com base na preocupação com a defesa da liberdade dos litigantes perante o Estado”. O que se via, a rigor, era maior preocupação com a previsibilidade e menor preocupação com a satisfação e celeridade da execução.

E o motivo dessa situação, aponta Marcelo Lima Guerra, estava no fato de que seria “tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos

⁵¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 100. *Op. Cit.*

⁵² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 59. *Op. Cit.*

direitos merecedores de tutela executiva (...) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades”.⁵³

Ou seja, não podendo o legislador criar meios para satisfação de todo e qualquer tipo de execução, e “não podendo” o juiz se utilizar de meios executivos que não estivessem devidamente tipificados, não haveria como conceber à satisfatividade e à efetividade a titulação de “meta” do processo executivo.

A bem da verdade, a utilização do princípio da tipicidade sem exceção, restritivo que é, ao fim e ao cabo, não arrematava a fluidez necessária para que a execução ocorresse da maneira para que foi pensada: célere, eficaz e satisfativa.

Noutro giro, escancarando ainda mais a ineficiência resultante desse princípio, Marinoni e Arenhart ainda trataram de aclarar a sua brecha maior, referente à previsibilidade ao executado da forma com que seu patrimônio será invadido (ainda que legalmente), possibilitando que este detenha todo o conhecimento necessário para se furtar das obrigações:

(...) se o jurisdicionado sabe, diante da previsão legal, que a sua esfera jurídica somente poderá ser invadida através de determinadas modalidades executivas, confere-se a ele a possibilidade de antever a reação ao seu inadimplemento, bem como a garantia de que a jurisdição não determinará ou permitirá a utilização de meio executivo diverso daquele previsto.⁵⁴

O problema era e é claro, se o devedor antevê os possíveis modos pelos quais o Estado irá se imiscuir em seu patrimônio – e sabendo que o Julgador não poderia se utilizar de outros meios que não aqueles para executar a obrigação -, poderia ele sempre agir de antemão para que a execução não gere seus efeitos. Nesse contexto, o procedimento executivo certamente fadaria a um resultado insatisfatório/fracassado, fosse pela inadequabilidade das medidas em relação à obrigação perseguida, fosse pela ausência da própria satisfação.

Quais os resultados de tudo isso? Os legisladores passaram a entender que o direito de ação, assim como o direito à tutela executivas célere e eficaz acarretaria na necessidade de institucionalização de “tantos procedimentos e técnicas processuais quantas fossem as necessidades carentes de tutela”⁵⁵.

⁵³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 66. *Op. Cit.*

⁵⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 60.

⁵⁵ *Ibid.* p. 61.

Por óbvio, proceder dessa forma necessitaria de uma mudança radical com duas possíveis consequências: normatiza-se todas as medidas executivas que não estavam previstas, correndo o risco do retorno, no futuro, da mesma situação anterior (ausência de adequabilidade), ou criam-se regras processuais que autorizam o julgador a escolher, discricionariamente, a melhor medida executiva para a obrigação perseguida.

A saída foi aquela que melhor se adequaria a longo prazo. O legislador incluiu no diploma processual regras abertas que outorgavam ao julgador o poder de utilizar as técnicas idôneas conforme às necessidades do direito material do caso concreto.⁵⁶ Ampliou-se, então, os poderes executivos do magistrado, de modo a lhe permitir “valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta.”⁵⁷

Por óbvio e principalmente em razão das diversas conquistas ocorridas durante o período em que a tipicidade das medidas executivas perdurou sem ressalvas, não houve ruptura com esse antigo princípio. Como bem aponta Fredie Didier Júnior, “o CPC estruturou um sistema concentrado de medidas executivas típicas e atípicas, variando conforme a natureza da prestação executada.”⁵⁸

2.2. Medidas executivas atípicas

Hoje, vemos no atual CPC, mais precisamente nos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1º, a normatização da atipicidade moderadora dos meios executivos para a efetivação das obrigações. Os artigos possuem as seguintes redações:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento,

⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61. *Op. Cit.*

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 100. *Op. Cit.*

⁵⁸ *Ibid.* p. 100.

para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Retira-se, então, das redações desses artigos que o juiz, diferentemente da época anterior, não está mais adstrito ao catálogo de medidas executivas dispostas expressamente na legislação. Agora o julgador pode lançar mão de todas as medidas que entender necessárias para efetivar as obrigações.⁵⁹

Para Didier, assim como para vasta parcela da doutrina (vide Marinoni e Arenhart⁶⁰), tais dispositivos constituem cláusulas gerais executivas, uma vez que a hipótese fática é composta por termos vagos, de modo que não se pode determinar diretamente o efeito jurídico.⁶¹

Para todos os citados, é exatamente a vagueza da determinação que confere ao magistrado “o poder criativo da atividade jurisdicional”⁶², que resulta na análise pormenorizada e interessada na justiça do caso concreto. O juiz passou a possuir o tempero dos meios diretos ou indiretos de execução que melhor se adequem para cada caso, inclusive para as execuções que se fundem em títulos executivos provisórios.⁶³

Contudo, não se atribui à essa nova conformação o caráter de aplicação irrestrita a toda e qualquer execução. O que existe, a rigor, é um âmbito de incidência e permissibilidade das medidas executivas atípicas. Sobre esse ponto, algumas considerações mostram-se necessárias, a luz dos ensinamentos de Fredie Didier Júnior:

O art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial ; b) seja para efetivar prestação pecuniária, seja para efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

⁵⁹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 98. *Op. Cit.*

⁶⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61. *Op. Cit.*

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 102. *Op. Cit.*

⁶² *Ibid.* p. 102.

⁶³ “Lembre-se que a finalidade do ato executivo é satisfação à pretensão executiva, e, por isso mesmo, tais atos são destinados a criar alterações no mundo dos fatos, tornando concreta e real a prestação contida no título executivo provisório ou definitivo.” ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 72.

O art. 297 do CPC serve à tutela provisória e garante que a sua efetivação dar-se-á também atipicamente. Sucede que a atipicidade da tutela provisória segue, necessariamente, a atipicidade da tutela definitiva. Ou seja: a efetivação da tutela provisória será atípica na mesma medida da atipicidade da tutela definitiva - que é regulada pelos arts. 139, IV, e 536, § 1º do CPC.

Já o comando do § 1º do art. 536 se aplica: a) inicialmente, à execução de fazer e de não fazer fundada em decisão judicial (provisória ou definitiva); b) por força do § 3º do art. 538, também se aplica ao cumprimento de sentença para entrega de coisa; e) por força do art. 771, parágrafo único, o dispositivo também se aplica à execução para efetivar prestação de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro fundada em título extrajudicial.⁶⁴

A relevância dessa questão está no debate acerca da primazia/preferência da aplicação das medidas atípicas em relação àquelas devidamente tipificadas no código processual. Sobre isso, formalizou o seguinte enunciado o Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado n. 12 - (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Wambier e Talamini pontuam que essa abertura dos poderes conferidos ao Juiz na execução, a partir dos dispositivos exaustivamente mencionados, possuem aplicações diferentes a depender do tipo geral da obrigação. Para esses doutrinadores, a aplicação não se mostra dificultada quando o cumprimento perseguido é de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Esse direcionamento inclusive ganha especial destaque nos capítulos 16 e 17 da obra “curso avançado de processo civil”, que contemplam, respectivamente, a utilização das medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas tanto nas obrigações de fazer e não fazer e nas obrigações de entregar coisa.⁶⁵

Mas esses não foram tão sinuosos quanto foi Fredie Didier. Esse último vinculou para as execuções que se efetivam a partir das obrigações acima expostas o uso das medidas executivas atípicas como regra, nos termos dos comandos normativos dos artigos 536, § 1º e 139, IV.⁶⁶

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 105. *Op. Cit.*

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 185. *Op. Cit.*

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 106. *Op. Cit.*

Porém, de modo completamente diverso, a doutrina majoritária entende que essa compatibilização ocorrida nas hipóteses acima destacadas não se efetivam da mesma forma para as obrigações de pagar quantia certa. Para Wambier e Talamini, por exemplo, “essa via executiva peculiariza-se pela razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados”⁶⁷. Para Didier, que é ainda mais sinuoso, a atipicidade na execução por quantia ocorre apenas de maneira subsidiária.⁶⁸

Esse é o resultado de um detalhamento legal que se sucede — com algumas mudanças — código após código, fruto “de séculos de consolidação de regras compreendidas como inerentes ao devido processo legal”⁶⁹. Não por acaso, a tipicidade mostra-se tão sobressalente que existem um emaranhado de normas — dezenas de dispositivos no código de processo civil (art. 513 a 535 e 824 a 913) — que regulam um rol de medidas, restrições e possibilidades para a execução da obrigação de pagar quantia certa.

Malgrado isso, não podemos confundir o caráter de subsidiariedade com o de inutilidade. Isso porque, embora a sistemática da execução de obrigação de pagamento de quantia certa encontre na legislação um forte apego à tipicidade, a permissão para o uso de meios atípicos “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” possuem uma razão de ser e se mostram em situações específicas.

Talamini e Wambier deram o melhor tratamento possível para esse tema. Quando versavam sobre os poderes conferidos ao Julgador na execução, trataram de esmiuçar como as medidas atípicas são importantes e quais as situações em que elas se tornam necessárias para cada um dos tipos abstratos obrigação:

Na tutela de deveres de fazer e não fazer, a produção, mediante meios sub-rogatórios, do resultado que se teria com o cumprimento espontâneo pelo executado muitas vezes é impossível (...). Mas, mesmo quando possível, é muito onerosa e complexa. Daí a grande relevância das medidas coercitivas. Por outro lado, o conteúdo do dever de fazer é extremamente variado, assim como os resultados que ele produz — diferentemente do dever de entrega de coisa e do pagamento de quantia, cujo resultado é sempre a transferência do bem objeto da prestação. Diante dessa diversidade de conteúdos e resultados, a atipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos constitui aspecto fundamental para a eficácia dessa modalidade de tutela.

A entrega da coisa, em si, é atividade por excelência passível de sub-rogação. Isso, em princípio, poderia gerar alguma dúvida quanto à especial utilidade das

⁶⁷ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, p. 185. *Op. Cit.*

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 106. *Op. Cit.*

⁶⁹ *Ibid.* p. 106.

técnicas coercitivas nesse campo. Mas não se pode ignorar que, muitas vezes, a efetivação da tutela tendente à entrega da coisa (núcleo do dever), em princípio realizável por meios sub-rogatórios, pode ter sua eficácia comprometida pela inobservância, por parte do obrigado, de deveres instrumentais de colaboração (indicação de onde o bem se encontra, viabilização de acesso ao bem etc.) — muitos deles infungíveis ou de difícil execução por sub-rogação. Assim, na tutela de entrega de coisa, a incidência de medidas executivas coercitivas e sub-rogatórias atípicas não é ilimitada. Nela, a regra do poder geral de medidas atípicas tem aplicação subsidiária (art. 538, §3º).

Já na execução para pagamento de quantia, não há dúvidas de que o emprego da atividade sub-rogatória pode demandar tempo e ser custosa (...). Mas o emprego generalizado de medidas coercitivas não é necessariamente a providência mais adequada. Se o devedor está insolvente (i.e., tem patrimônio em valor inferior ao da dívida), cabe declarar-se judicialmente essa situação, submetendo-o à execução concursal (falência ou insolvência civil) — e extinguindo-se a execução individual, sem que caiba, nessa medida coercitiva. Se, por outro lado, o devedor dispõe de dinheiro em montante suficiente para satisfazer a dívida, em espécie e não ocultado (p. ex., em aplicações financeiras), a direta apreensão do numerário é o modo mais simples e eficiente de realizar-se a execução. Nesse caso a medida coercitiva é desnecessária. Mas há uma situação intermediária: o devedor é solvente (i.e., tem patrimônio em valor superior ao da dívida), mas não tem liquidez — ou seja, não tem dinheiro em espécie em montante suficiente para saldar o débito, de modo que seus bens precisariam antes ser transformados em dinheiro. Na execução contra devedor solvente fundada em título judicial, o executado responde por multa de dez por cento da condenação, ao não cumpri-la de plano (art. 523, §1º) — que é medida de coerção. (...) Agora, o grande problema reside nos casos em que o devedor oculta seu patrimônio, transfere-o fraudulentamente a terceiros, obstrui o acesso a tais bens ou não colabora minimamente para permitir que os agentes jurisdicionais os apreendam ou para viabilizar a transferência dos bens após a expropriação executiva. Aí está o ponto sensível para o qual as medidas coercitivas atípicas são de fundamental importância na execução para pagamento de quantia.⁷⁰

Ao final, a honrada menção se prestava a apresentar a ideia de que as medidas executivas atípicas no âmbito das execuções que tenham por finalidade o pagamento de quantia não são utilizadas para impor o cumprimento em si da obrigação, mas para que os meios executivos típicos sejam empregados de maneira idônea.⁷¹

De maneira sobressalente na doutrina de processo civil, não se nega a importância da oportunização do uso das medidas atípicas de execução, tampouco tem restado dúvidas quanto à consonância dessas medidas com os procedimentos executivos. As divergências doutrinárias e jurisprudências que circunscrevem esse princípio se debruçam sobre outro tema: como se limitam às medidas executivas atípicas? Essas medidas podem se sobrelevar a direitos fundamentais e princípios estruturais do processo?

⁷⁰ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 185-187.

⁷¹ *Ibid.* p.187.

2.3. O controle do poder executivo do julgador

Na linha do que já asseverado em oportunidade anterior, Teori Albino Zavascki pontuou em sua doutrina processual que o Juiz possui, em razão da natureza jurisdicional da execução, papel de comando na cena processual (diferentemente do que entende Marcelo Abelha)⁷².

No que se refere à execução, “que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reduzindo-o ao estado de direito”⁷³. Satisfazendo à pretensão do credor, no menor tempo possível e “por modo que se assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor”⁷⁴.

Esse é o ponto central. Como vimos, o advento do código de processo civil concedeu ao julgador poderes que anteriormente não lhe eram conferidos. Vimos também que esse poder é fruto, principalmente, da positivação da permissão do uso das medidas executivas atípicas que melhor convier ao julgador para a resolução do conflito. Contudo, como assevera Marinoni e Arenhart, “a amplificação do poder jurisdicional não pode deixar de ter uma contrapartida, surgindo como necessária, *assim*, uma forma adequada de controle do poder da execução.”⁷⁵ Em razão de não poder se conceber o poder sem controle.

Como a atribuição para analisar os meios de execução não é mais de incumbência única da lei, senão também do julgador (até prioritariamente em alguns casos), que é racional, mas humano, a imprescindibilidade mostra-se ainda maior.

Nos ensinamentos de Arenhart e Marinoni, retira-se a ideia de que “o controle deste poder executivo apenas pode ser feito mediante uma regra hermenêutica que suponha que há uma cláusula geral legal que deve ser concretizada pelo juiz em face das circunstâncias do caso concreto”⁷⁶.

Essas regras hermenêuticas estariam jungidas naqueles princípios regedores da execução e que já tiveram especial atenção neste trabalho. São eles a adequação, a necessidade e a proporcionalidade:

⁷² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução: Parte Geral*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 71. *Op. Cit.*

⁷³ *Ibid.* p. 92.

⁷⁴ *Ibid.* p. 92.

⁷⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 182. *Op. Cit.*

⁷⁶ *Ibid.* p. 183.

A adequação coloca-se no plano dos valores, querendo significar que o meio executivo e a forma de prestação não podem infringir o ordenamento jurídico para proporcionar a tutela. A necessidade, por sua vez, tem relação com a efetividade do meio de execução e da forma de prestação, isto é, com a sua capacidade de realizar – na esfera fática – a tutela do direito. É por tal motivo que essa última regra se divide em outras duas: a do meio idôneo e da menor restrição possível. O meio de execução e a forma de prestação idôneos são aqueles que têm a capacidade de proporcionar faticamente a tutela. Estes, porém, embora idôneos à prestação da tutela, devem causar a menor restrição possível à esfera jurídica do réu. (...) Ou seja, o meio mais idôneo é o meio mais necessário, resultando da aplicação conjunta do meio idôneo e da menor restrição possível.⁷⁷

Desse modo, a única maneira para controlar o exercício do poder do julgador se restringiria à análise de sua justificação (no caso concreto e não no estudo). Se não há necessário uso de medidas típicas, se o julgador pode escolher o meio executivo que entende mais adequado e necessário ao caso concreto, precisará justificar as razões para assim decidir. A exemplo, “O juiz deve justificar (...) a razão pela qual a multa deve preferir à execução direta ou vice-versa, assim como o motivo pelo qual a instalação do filtro deve preferir à cessação das atividades da fábrica ou vice-versa”.⁷⁸

O controle do poder executivo do julgador, então, se restringirá ao controle principiológico da técnica executiva. Em resumo, sendo certo que a satisfação do direito material ensejador da pretensão executiva impescinde de um meio executivo, e que o julgador possui poder para definir qual será esse meio (coercitivo, sub-rogatório, indutivo ou mandamental), precisará fazê-lo do modo mais adequado, para que a satisfação se dê de maneira efetiva, célere e menos onerosa ao devedor, cuja escolha pressupõe a escoreita fundamentação do julgador.

Por tudo que exposto, acredita-se que a base teórica necessária à observação da repercussão prática do uso das medidas executivas atípicas está fixada. Como sugerido no capítulo introdutório, seria esse o momento a partir do qual estaria este trabalho firme e coeso para a boa análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da alegada inconstitucionalidade da aplicação de meios atípicos na execução.

⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 182.

⁷⁸ *Ibid.* p. 186.

3. ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.941

O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, autuada como ADI 5.941/DF e distribuída à relatoria do Ministro Luiz Fux, que tinha por objetivo contestar a constitucionalidade dos dispositivos incluídos no novo código de processo civil que permitem aos juízes adotarem as ditas medidas atípicas de execução.

Tal pretensão surgiu a partir da vulgarização de medidas executivas que se utilizavam de métodos indutivos/coercitivos como a apreensão de carteira nacional de habilitação – CNH, suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos ou licitações públicas na busca pela “satisfação” de obrigações perseguidas em procedimentos executivos, que não guardam quaisquer relações diretas com essas restrições.

O cerne da questão envolvia a higidez desse tipo de medida frente aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do direito de liberdade de locomoção, dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, bem como quanto a abertura à interpretação dos dispositivos impugnados e do subjetivismo judicial, que ultrapassando os limites constitucionais, supostamente resultam em métodos completamente desproporcionais à luz dos princípios regedores da execução, em especial aos princípios da menor onerosidade, efetividade e adequabilidade do meio executivo.

Em resumo, buscava-se anular os dispositivos normativos que permitem o uso de medidas excepcionais de execução, mais precisamente os artigos 139, IV, 297, caput, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º e 773, todos do CPC/2015, porque, a teor do que mencionado no próprio acórdão, tais dispositivos supostamente “ampliavam, de forma excessiva, a discricionariedade judicial, sujeitando as partes do processo a embaraços irrazoáveis na sua liberdade e autonomia”⁷⁹.

Por óbvio, e como bem pontuado pelo próprio Ministro Relator, não haveria como se debruçar explicitamente sobre medidas executivas concretas, eis que, por controle concentrado de constitucionalidade, poder-se-ia analisar apenas defeitos formais e

⁷⁹ Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

materiais das normas, mas não as especificidade dos atos delas oriundas, o que se coaduna ao conceito doutrinário/jurisprudencial de denominação do modelo como controle abstrato de constitucionalidade.⁸⁰

De antemão, adianta-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela improcedência da ADI 5.941 (cujo resultado é a manutenção, sem alterações, das normas permissivas da atipicidade das medidas executivas atípicas e cujas razões serão adiante explanadas), a partir do raciocínio encabeçado pelo Ministro Relator e seguido pela completa maioria, à exceção parcial do ministro Edson Fachin.

Pois bem. Assim como se valeu o Eminentíssimo Ministro Relator, nos valeremos da mesma sistematização do raciocínio empregado no voto condutor, que subdividiu a dicção em quatro pontos: (i) A efetividade e razoável duração do processo como corolários do princípio da inafastabilidade da justiça, a título de contextualização; (ii) O papel do Estado-Juiz na interpretação e criação do direito; (iii) A impossibilidade de definição apriorística quanto à proporcionalidade das medidas atípicas de execução; e (iv) A compatibilidade da escolha do legislador com os princípios da eficiência e razoável duração do processo.

3.1. A efetividade e razoável duração do processo como corolários do princípio da inafastabilidade da justiça

Naquela mesma linha do que elucidado em importantes passagens deste trabalho, fora apontado no voto a prevalência legislativa para que o processo dure, sempre, o período mais razoável possível (art. 4º, CPC), garantindo aos sujeitos total observância aos princípios regedores do processo (art.8º, CPC), sendo ponto inicial para o desenlace da primeira questão destacada.

A partir disso, passou-se a destacar a importância oriunda dos princípios da inafastabilidade da justiça e do acesso à justiça, tendo como principal corolário outro princípio, o da efetividade. Reputa-se indispensável ao processo, cuja finalidade é a tutela judicial satisfatória e célere, a atuação mais escorreita por parte do julgador, a fim de que o processo seja efetivo.

⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

Isso seria resultado de uma das necessidades do Estado Democrático de Direito, que se resume à necessidade de que a jurisdição contemple “remédios jurídicos aptos a fazer frente à violações à ordem jurídico-constitucional”⁸¹. Nessa linha, soma-se a esta necessidade outro fato já tratado, que diz respeito ao relevante papel da jurisdição para resolução de conflitos, que se intensificam quanto mais complexas são as relações sociais.

Em verdade, o direito de acesso à justiça não se esgota no próprio ajuizamento da ação, mas sim no esgotamento dos atos jurisdicionais até a satisfação da tutela jurisdicional. Para Luiz Fux, assim como para a vasta doutrina mencionada, torna-se pressuposto necessário à utilidade do processo a existência dos meios que assegurem a eficácia real do direito material.

Por outro lado, se não cumprida essa premissa, incidindo o processo em situação de morosidade e inefetividade, não se haveria motivo para que a jurisdição, como estrutura apta a desatar conflitos, existisse. É dessa escorreita análise que passa a ser alinhada a importância da atividade executiva e do poder jurisdicional para a satisfação dessa atividade.

Se as relações e os conflitos são complexos e se, de mesmo modo, são complexas as obrigações oriundas da judicialização dessas relações, é lógico que as técnicas para gerar a efetividade necessária do processo também se ponham de acordo. Presume-se a necessidade de maior consonância dos atos jurisdicionais aos casos concretos, o que, evolutivamente, acarretou na necessidade de normas mais abrangentes que direcionassem e permitissem ao julgador o estímulo à criatividade e adequabilidade (como é o caso dos dispositivos impugnados pela ADI).

3.2. O papel do Estado-Juiz na interpretação e criação do direito

A partir do cotejo feito segundo o que acima relatado, a observação passou a ser feita em referência à incompatibilidade apriorística da utilização dos meios executivos atípicos (inclusive aqueles elencados pelo próprio autor da ADI).

Fruto da complexidade das relações sociais e jurídicas, não se poderia cobiçar a ideia de que o legislador conseguiria acompanhar cada modificação conjuntural e estrutural da sociedade, também não se poderia encampar argumentos que afastassem da

⁸¹ Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

jurisdição o dever de dar “palavra final” no sistema de heterocomposição do processo. Qual, então, seria a solução? Passou-se a positivizar, evolutivamente, regras gerais e conceitos jurídicos indeterminados para a atuação do julgador.

Como bem fixado pelo Pleno do STF, não se estaria banalizando a segurança jurídica, menos ainda a abertura conferiria ao julgador o poder de atuação irrestrita, uma vez que nunca se isentou o julgador do seu dever de motivação dos atos e de respeito ao sistema normativo.

Por essas considerações, restou fixado que a natureza expansiva da pretensão deduzida na inicial acabaria por retirar do julgador os seus espaços de criatividade, ainda que a atuação fosse adequada, proporcional, razoável, menos onerosa e satisfativa. Em menção expressa, a pretensão “levada ao extremo, culminaria na completa inviabilização do exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é”.⁸²

Não é a mera indeterminação da norma que a leva a ser inconstitucional, principalmente quando se trata da sua interpretação e da sua utilização. Se existem balizas suficientes que norteiam e controlam a atuação do julgador, se transpostas as balizas ainda existe o dever de fundamentação (conceitos demasiadamente delineados neste trabalho), não haveria suporte à inconstitucionalidade.

É exatamente o caso das medidas executivas atípicas que, embora não contenham seus limites na própria norma permissiva, possuem modos de controle intrínsecos à ela, como o caso da necessária atenção aos princípios da proporcionalidade, eficiência, adequabilidade, menor onerosidade (esse último estampado como modo de controle no artigo 805 do CPC) que são exatamente os meios pelos quais se evita a atividade arbitrária e desmesurada do julgador.

Em síntese, o caráter aberto das normas que concedem ao julgador o poder de “determinar todas as medidas (...) necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV, CPC) “não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva”⁸³.

⁸² Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

⁸³ Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

3.3. A impossibilidade de definição apriorística quanto à proporcionalidade das medidas atípicas de execução

Nesse outro tópico, a ideia principal dizia respeito à impossibilidade de adiantar o suposto caráter inconstitucional de medidas executivas atípicas, sem a necessária subsunção do ato (abstrato) ao caso concreto.

Como do voto se retira, a norma não atribui ao julgador o poder de determinação de qualquer ato, sob qualquer situação, sem qualquer justificativa e sem qualquer adequação. Não se está a conceder ao julgador o direito de restringir quaisquer direitos dos jurisdicionados (principalmente dos devedores) ao fim de dar cumprimento às decisões judiciais.

Revisitando outro tema por muito tratado em oportunidade pretéritas, se estaria aqui diante de normas que concedem o poder de atuação atípico, mas adequado, necessário e proporcional ao fim a que se destina. Nessa linha, manifestou o Relator Luiz Fux⁸⁴:

Uma coisa é a restrição do direito de dirigir de um taxista, cuja subsistência dependa do exercício dessa atividade econômica. Outra, muito diferente, é a imposição da mesma limitação em face de devedor que se utiliza de subterfúgios e medidas evasivas para deixar de pagar seu débito oriundo de responsabilidade civil, ao mesmo tempo em que ostenta padrão de vida luxuoso incompatível com a sua situação de inadimplemento.

Restringir à atipicidade dos meios executivos seria “engessar a atividade jurisdicional”. É a abertura do comando que confere ao julgador o poder de dar efetividade ao caso concreto a partir de medidas adequadas aos princípios paulatinamente citados.

Ao fim e ao cabo, não haveria como se apontar inconstitucionalidade das medidas executivas atípicas se os direitos fundamentais porventura fragilizados não estão sendo analisados à luz do caso concreto. Não poderia o julgador determinar a apreensão da CNH de devedor que não se consegue executar, mas que se apresenta como sujeito abastado?

Se por um lado, portanto, a previsão legislativa, in abstrato, não viola o princípio da proporcionalidade, na sua tripla acepção adequação, necessidade

⁸⁴ Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

e proporcionalidade, por outro, tais vetores devem funcionar como critérios avaliativos, in concreto, para o magistrado e os tribunais revisores.

Do ponto de vista da adequação, deve-se aferir se a medida eleita – seja uma daquelas destacadas na petição inicial (suspensão da carteira nacional de habilitação ou do passaporte, e da proibição de participação em concurso ou em licitação pública) ou outra escolhida pelo juiz natural com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil – é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional – onde se insere o requisito da presunção de solvabilidade do devedor, a ser demonstrado através da exteriorização de padrão de vida compatível com o adimplemento da dívida.

(...)

O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, não se deve afastar, ab initio, a priorização de instrumento atípico, quando soar adequado e suficiente para concretizar o cumprimento do provimento, embora existente medida típica de cunho mais gravoso.

(...)

na análise da proporcionalidade em sentido estrito, o julgador verificará se, diante das circunstâncias do litígio concreto, a medida requerida ou cogitada ex officio ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do exequente. Sobre esse extrato do devido processo legal substancial, Alec Stone Sweet e Jud Mathews sintetizam bem que “o Tribunal que aplica a proporcionalidade em sentido estrito está dizendo, com efeito, que cada lado tem algum direito constitucional significativo, mas que, no entanto, a Corte necessita tomar uma decisão no caso concreto” (Proportionality Balancing and Global Constitutionalism. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 47, 2008).⁸⁵

O poder executivo, como poder criativo que é, impescinde de certa liberalização, desde que se aplica em cada momento todo o arsenal necessário a regular aplicação de qualquer medida.

3.4. A compatibilidade da escolha do legislador com os princípios da eficiência e razoável duração do processo

Por fim, e a única vertente não considerada diretamente nos ensaios feitos antes da inspeção desse julgado, pontuou o Relator acerca da análise econômica do direito oriunda do procedimento executivo, a luz dos princípios da eficiência e economicidade.

⁸⁵ Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941/DF*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478142/false>> Acesso em: 25 de novembro de 2023.

Como se sabe, o processo civil se desenlaça a partir da ideia de que está apto a oferecer soluções justas, tempestivas e eficientes aos conflitos sociais. Essa tempestividade possui especial referência ao atendimento da pretensão em um espaço de tempo que torne a prestação interessante ao jurisdicionado. Por consequência, a execução poderá ser protelada a tal ponto que se torne desinteressante ao credor.

Como mencionado no capítulo, um dos traços mais desonrosos da tipicidade como princípio preponderante (ou único) é exatamente o fato da previsibilidade das medidas executivas que resultam na ineficiência do procedimento executivo. Até mesmo por isso a maior efetividade da execução calcada na adequabilidade das medidas executivas tornaria não só um bônus ao credor, como contribui para a redução do acervo de processos e da própria duração dos litígios.

A execução, nos moldes contemporâneos, precisa da liberdade assegurada pelo princípio da atipicidade das medidas executivas. Foram esses os pontos considerados pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.941.

Em resumo final, não há espaço para ventilação de hipótese apriorística da inconstitucionalidade de medidas executivas atípicas, principalmente pela via abstrata de controle. Como restou integrado no acórdão, independente do bônus oriundo do emprego de qualquer dessas medidas, o ônus ao devedor não poderá ser de tal forma que a determinação judicial se apresente como arbitrária e não discricionária. As medidas executivas atípicas necessitam da esmerada conformação principiológica, devendo estar adequada ao que se conhece por devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar como o debate acerca das medidas executivas atípicas tem se apresentado na contemporaneidade do direito brasileiro, principalmente no que diz respeito às significativas mudanças normativas ocorridas a partir da promulgação do novo Código de Processo Civil.

Não se pretendia neste trabalho dispor exaustivamente sobre cada um dos tipos de medidas executivas atípicas, principalmente pelo fato de que seria essa uma tarefa impossível. A ideia, a princípio, foi a de entender os antecedentes processuais necessários à compreensão da execução (seja como fase ou como processo autônomo), e quando nela chegado, descortinar os elementos essenciais que contornam as medidas executivas atípicas.

Como vimos, as medidas executivas são métodos por meio dos quais o julgador afirmará o seu poder executivo, visando levar a execução à sua finalidade, que é a satisfação de uma obrigação. Durante muito tempo acreditava-se que a atuação do julgador na execução somente poderia se valer de medidas executivas (fossem diretas ou indiretas) que estivessem expressamente tipificadas na legislação.

Essa perspectiva tinha por intuito predominante o controle da discricionariedade do poder do juiz, bem como a objetivação de garantir a maior liberdade, segurança e menor onerosidade do devedor. Contudo, diversos são os resultados negativos práticos adstritos a esse princípio tão restritivo, a exemplo da recorrência de execuções infrutíferas, da facilitação para que o devedor consiga fraudar a execução e da inadequabilidade dos meios. Começou-se, na doutrina, a apontar “o princípio da tipicidade como obstáculo à efetividade do direito de ação”⁸⁶.

Se a satisfatividade é o ponto maior da execução, não caberia ao direito manter estrutura que não consegue suportar tal finalidade. Como exaustivamente tratado neste trabalho, as relações sociais têm se tornado cada vez mais complexas, essa complexidade se estende também aos conflitos, aos direitos materiais e às obrigações deles decorrentes. Passou a ser necessário, então, uma estrutura que pudesse sobrelevar os resultados da execução, que se adequassem às peculiaridades do caso concreto. Instituiu-se, então, o princípio da atipicidade dos meios executivos.

⁸⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

Não haveria como conceber a execução que não predisponha de técnicas adequadas para a satisfação de um direito violado, ao perigo de se tornar instrumento inútil. Quem buscaria o judiciário para solucionar questões se não existissem as ferramentas necessárias para tanto? Se a inércia se mantém com ou sem o reforço do julgador, melhor seria a não provocação.

Contudo o problema desse novo circuito dizia respeito à vagueza e indeterminação do que seria possível ao juiz. A doutrina e a jurisprudência passaram a discutir demasiadamente sobre os limites a que seriam os juízes submetidos no momento da escolha da medida executiva que ocorre de maneira discricionária, principalmente em situações em que se sobrepõem direitos ou se restringe um em atenção a outro.

De fato, muitas das vezes as medidas executivas acabam por debelar situações em que passam a conflitar direitos fundamentais e até mesmo princípios processuais, como são os casos de obrigações de pagar quantia certa, que necessariamente se efetivam sobre o direito à propriedade do devedor. Do mesmo modo na execução de obrigação de fazer e não fazer, pode-se por muitas vezes impor ao sujeito executado a restrição ao direito fundamental à manifestação do pensamento, de ir e vir e até mesmo chegar ao ponto de frustrar o direito fundamental de ir e vir, tudo isso em oposição ao direito fundamental de acesso à justiça e do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.⁸⁷

Essa defrontamento de direito e princípios necessita, de todo modo, do balanceamento que somente pode ser feito pelo julgador. É exatamente por isso que se atribui ao julgador o poder de definir adequadamente qual melhor medida para a satisfação de cada tipo de obrigação tomada caso a caso.

No âmbito do julgamento da ADI 5.941/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a utilização das medidas executivas atípicas é constitucional e que a amplitude semântica das normas autorizadoras permite ao julgador dar concretude e efetividade às execuções.

Indo além, o STF tratou de pontuar que esse tipo de poder é necessário ao trabalho do julgador, que precisa gozar de instrumentos capazes de se adequarem aos casos concretos, em razão da variabilidade e da dinamicidade dos eventuais cenários existentes em cada execução.

⁸⁷ DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 26. *Op. Cit.*

Concluindo que, embora existam situações em que determinadas medidas atípicas não poderiam ser utilizadas, não se poderia concluir pela inconstitucionalidade desses meios de modo global, eis que poderiam chegar ao absurdo de “*rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é*”.

As medidas executivas atípicas serão efetivadas com base nos princípios regedores do processo. O meio precisará ser adequado à satisfação da obrigação perseguida, precisa estar em consonância com sistema de normas do direito, precisa ser proporcional e menos oneroso. O Juiz, ao determinar qualquer medida, precisará atender a estes comandos a partir da devida fundamentação das razões que o levaram a escolher.

Não se está banalizando ou atribuindo ao julgador um poder prenhe de imprecisões, muito menos atribuiu-se a ele um poder ilimitado. A permissão para o uso das medidas executivas atípicas visa, noutra vértice, conferir ao jurisdicionado toda a estrutura necessária para que a jurisdição cumpra o seu papel.

Melhor explicando, o julgador precisará solucionar o embate dos direitos fundamentais levando sempre em consideração a precedência de um ou outro, a partir da colmatação dos princípios que norteiam as medidas executivas, prezando sempre pela adequabilidade e efetividade do processo, mas resguardando-se do dever de tornar a execução menos onerosa possível ao executado.

Em razão disso e da complexidade da atual vida em sociedade, não haveria como imputar a essa permissividade qualquer tipo de inconstitucionalidade. Como vimos, se a efetividade, a satisfação e a celeridade são elementos primordiais do processo, imputar a estrutura ordeira, frutífera e balizada que dão conta dessas necessidades é retornar a execução ao degrau histórico logo abaixo do que aquele em que está firmado hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willan; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Volume 03: Execução*. 5ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução*. Volume IV. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª Edição. São Paulo. Editora SaraivaJur, 2023.
- CÂMARA. Alexandre Feitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoles, Morano, 1958.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7ª Edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª Edição. São Paulo. Malheiros, 2017.
- DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2023.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum*. 63ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil, Volume III: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recurso, Direito Intertemporal*. 56ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2023.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1976.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª Edição. São Paulo. Editora SaraivaJur. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A sentença Mandamental – Da Alemanha ao Brasil*.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 18ª Edição, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução: Parte Geral*. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2004.